



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0554/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0176/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0554/2020 
INTERESSADA : MARISA MAGALHÃES CASTIEL DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, concedida pela Municipalidade a servidora pública, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 16, Carga Horária 40 horas, regime jurídico estatutário, matrícula nº 376641, por meio da Portaria nº 244/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 4.5.2018 (Id 863652), fundamentada no Art. 40, § 1º, I, c/c o Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012) e os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º Lei complementar nº 404/2010 (Id 863652), publicada no DOM nº 5.690, de 8.5.2018 (Id 863652), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 863660).

Registra-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0554/20
.....

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou o *check list* da documentação e emitiu relatório técnico (Id 873798), com base no laudo pericial anexado aos autos, concluindo que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez permanente, prevista no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), bem como fazendo jus a proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava, sendo-lhe assegurado o reajuste paritário com os servidores em atividade, conforme prevê o Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012).

Assim, propôs a Unidade Técnica que o ato concessório seja considerado apto a registro, nos termos em que foi fundamentado.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, verifica-se que convém acompanhar in totum a conclusão da Unidade Técnica (Id 873798), quanto à legalidade e registro do ato, considerando-se que restou demonstrado nos autos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0554/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a interessada era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Porto Velho e foi declarada incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença.

Assim, faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §6º, da Lei Complementar nº 404/10 (CID-10 C64 Neoplastia maligna do rim, exceto pelve renal), conforme Laudos, acostado aos autos (Id 863656), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise.

Ademais, considerando que a interessada foi admitida no serviço público antes de 31.12.2003, portanto tem direito aos benefícios concedidos pelo art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, faz jus com direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica, nos termos dispostos na fundamentação do ato concessório (Id 863652).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0554/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, em concordância com a proposta da unidade técnica opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2020.

Ernesto Tavares Victoria

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR